

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

CLEIDE CALGARO

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-540-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – SÃO LUIS - MARANHÃO, realizado em parceria com a Universidade Federal do Maranhão e a UNICEUMA, apresentou como temática central “Direito, Democracia e Instituições de Justiça”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento no Convento das Mercês e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos previamente selecionados e da realização das plenárias. Particularmente, a questão das boas práticas ambientais e do desenvolvimento sustentável mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann(UNESA/UNIRIO), Prof. Dr. José Fernando Vidal e Souza (UNINOVE) e Profa. Dra. Cleide Calgaro (Universidade de Caxias do Sul - UCS), o GT “Direito Ambiental e Socioambientalismo III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Thaís Aldred Iasbik e Romeu Faria Thomé da Silva apresentaram o texto intitulado: A mineração como atividade essencial ao desenvolvimento nacional - coexistência entre os direitos de propriedade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo objeto verifica em que medida é possível equilibrar a exploração dos recursos minerais, reconhecida como atividade essencial ao desenvolvimento nacional e o direito de propriedade e sua função social, observando as regras de proteção ambiental para o desenvolvimento sustentável.

Elida De Cássia Mamede Da Costa e Antonio José De Mattos Neto abordaram a temática o novo regramento do acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimentos tradicionais de origem identificável, expresso na Lei 13.123/2015, no ensaio intitulado O acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimento tradicional associado de origem identificável: nem todo acordo é contrato.

Nexo causal: dificuldade na sua comprovação na responsabilidade civil do estado, assim como na responsabilidade civil ambiental do estado, é o título do trabalho apresentado por Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo, que demonstra que a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituída pela

Constituição Federal de 1988 e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, e verifica a dificuldade na comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Estado e o dano.

Sob o título Constitucionalismo latino americano e o decrescimento como parametros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo, os autores Cleide Calgaro e Agostinho Oli Koppe Pereira teceram considerações a respeito do que concebem como uma sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais trazidos pelos meios de produção e de utilização dos bens. Os autores buscam no constitucionalismo latino americano equatoriano e no decrescimento alternativas para minimizar esses problemas.

A racionalidade ambiental de Enrique Leff, como um contraponto em relação à concepção de racionalidade econômica contemporânea praticada, nas ações do cultivo da terra, pelas comunidades quilombolas de Piratini/RS, com a assistência de seus saberes tradicionais, é o objeto da pesquisa apresentada no ensaio apresentado pelas autoras Márcia Rodrigues Bertoldi e Ana Clara Correa Henning, no trabalho cujo título é Racionalidade ambiental em comunidades quilombolas de Piratini/RS.

Mariana Caroline Scholz é a autora do trabalho intitulado: Preservação da integridade dos ecossistemas da natureza: análise jurisprudencial do Acórdão do Agravo Regimental na suspensão de liminar e de sentença N. 1.071-SC (2009/0123072-5), que versa sobre desenvolvimento sustentável e integridade dos ecossistemas.

Tiago de Lima Ferreira, em seu trabalho Responsabilidade civil ambiental do proprietário rural: análise da redação do artigo 15 da lei 11.952 de 2009, analisa a lei 11.952 de 2009, após as alterações da Lei 13.475 de 2017, verificando em que medida a nova cláusula resolutiva, prevista no artigo 15, § 2º, II, contextualizando com os artigos 16 e 18 §§ 2º e 4º, pode anistiar o desmatamento, ou mitigar a fiscalização pelo órgão fundiário do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, e suas implicações na aplicação da responsabilidade civil ambiental.

Uma abordagem crítica sobre o Greenwashing na atualidade é o título do ensaio do professor José Fernando Vidal De Souza que traz à luz a figura do greenwashing e suas implicações no âmbito do desenvolvimento econômico, social e político, propondo, ao fim, o emprego de conceitos como ecocrítica e ecoética no sentido da superação do discurso de apropriação ambiental progressista e do estabelecimento de uma nova relação homem/natureza.

Emmanuelle de Araujo Malgarim e Patricia Marques Oliveski são autoras de Riscos e incerteza: o meio ambiente na sociedade contemporânea e o papel do Direito, texto que pretende observar os riscos produzidos pelas inovações apresentadas pela modernidade, tendo como pano de fundo o bem comum e que apresenta o Direito como um instrumento para o gerenciamento desses riscos, propiciando a participação popular nas tomadas de decisões jurídicas.

Terceiro setor e meio ambiente no Brasil: proteção, violência e fetiche é o título do trabalho apresentado por Caroline Liebl, que analisa a funcionalidade da atuação do Estado e do Terceiro Setor diante da política neoliberal e discute a sua fetichização no contexto da preservação ambiental, tendo em conta os interesses econômico-produtivos neoliberais, e que elas não possuem predisposição apenas ambiental-protetionista, mas também de tolerabilidade de violência.

Salvio Dino de Castro e Costa Junior apresentou o artigo intitulado: A inconstitucionalidade da supressão dos atos autorizativos sobre o estudo de impacto ambiental em contratos de obras públicas no direito brasileiro. Nesse trabalho o autor buscou analisar a PEC n.º 65/2012 em tramitação no Senado Federal brasileiro. A iniciativa propõe a figura da “autorização automática” para obras com a mera apresentação do estudo prévio de impacto ambiental sem necessidade de ato autorizativo dos órgãos públicos ambientais. Questiona a constitucionalidade da PEC em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os autores Ewerton Ricardo Messias e André Luiz Ortiz Minichiello por meio do ensaio intitulado: Ação Civil Pública: Participação social na defesa do meio ambiente, trouxeram a discussão da legitimidade ativa das associações para atuarem em sede de ação civil pública para defesa do meio ambiente. Para tal fizeram uso do Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho.

Por derradeiro, Leila Cristina do Nascimento e Silva, ao lado de Aguinaldo de Oliveira Braga apresentaram o trabalho cujo título, A atividade econômica da mineração, os impactos no patrimônio espeleológico e o princípio da vedação do retrocesso ambiental: uma releitura do Decreto 6640/08, já sinalizava a relevância objetiva em demonstrar que o Decreto 6640/08, que dá nova redação ao Decreto 99.556/90, é eivado de inconstitucionalidade material por violação do Princípio do Retrocesso Ambiental.

Boa leitura!

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - UNINOVE

Profa. Dra. Cleide Calgaro - UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**NEXO CAUSAL: DIFICULDADE NA SUA COMPROVAÇÃO NA
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ASSIM COMO NA
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO**

**CAUSAL NEXUS: DIFFICULTY IN HIS REPORT ON THE CIVIL LIABILITY OF
THE STATE, AS WELL AS THE CIVIL ENVIRONMENTAL LIABILITY OF THE
STATE**

**Marcia Andrea Bühring ¹
Alexandre Cesar Toninelo ²**

Resumo

O objetivo é mostrar que o artigo 37 § 6.o da Constituição Federal de 1988 trouxe a responsabilidade objetiva para o Estado. Já a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituída pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, logo, verificou-se a dificuldade na comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Estado e o dano. O método utilizado é o dedutivo, e a revisão é bibliográfica e documental. Como conclusão a adoção da teoria do risco integral.

Palavras-chave: Responsabilidade civil ambiental, Nexo causal, Estado, Ação ou omissão, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to show that Article 37 § 6 of the Federal Constitution of 1988 brought objective responsibility for the State. Civil liability for environmental damage is subject to a specific legal regime established by the Federal Constitution of 1988 and by the Law of the National Environmental Policy of 1981, so it was verified the difficulty in proving the causal link between the behavior of the State and the damage. The method used is the deductive, and the review is bibliographical and documentary. As a conclusion the adoption of integral risk theory

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental civil liability, Causal link, State, Action or omission, Environment

¹ Doutora pela PUCRS-Brasil. Mestre pela UFPR. Professora da PUCRS, ESMAFE e UCS - PPGD Mestrado e doutorado em Direito Ambiental e Sociedade. Advogada.

² Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Público pela (UNIPLAC). Graduado pela (UNIPLAC). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Percebe-se por meio das alterações socioambientais introduzidas pela modernização tecnológica e socialmente predatória dos sistemas produtivos constituem uma constante da civilização, com a globalização econômica e cultural, gerou-se uma preocupação ainda maior nas questões básicas de sobrevivência, visando assegurar a todos o bem-estar social.

Desta forma, o Direito Ambiental na sociedade de risco converge nesta direção, posto que atua de forma preventiva para evitar a degradação ambiental, por meio de diversos instrumentos jurídicos, principalmente pela Constituição Federal brasileira ao estabelecer o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em respeito ao direito da pessoa humana das presentes e futuras gerações. E para tanto, a análise da responsabilidade civil do Estado, assim como a responsabilidade civil ambiental do Estado.

O método utilizado para o desenvolvimento da temática é o dedutivo, e a revisão é bibliográfica e documental, e para atingir o objetivo proposto está estruturado em 3 itens.

No primeiro item, discorre-se sobre as diversas teorias da causalidade através da análise de diferentes concepções doutrinárias, nacionais e estrangeiras, verificando-se, ainda, a dificuldade na comprovação do nexo de causalidade existente entre o comportamento do Estado e o dano.

No segundo item, abordar-se-á a responsabilidade objetiva do Estado e a regra no direito brasileiro, baseada na teoria do risco, e subjetiva do agente para fins de ação regressiva do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que atribui ao Estado a responsabilidade pelos danos praticados por seus agentes, e quem lhe faça as vezes, provando apenas o nexo causal.

No terceiro item, a identificação de quais são os agentes do Estado que ensejam responsabilização.

E o quarto item, trata da responsabilidade civil ambiental do Estado na legislação, mais especificamente, o artigo 225, §§2º e 3º da Constituição Federal de 1988, na Lei da Política Nacional do Meio ambiente nº 6.938/1981, nos termos do artigo 14, §1º, assim como jurisprudência contemporânea, apontando alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

2 O NEXO CAUSAL E A DIFICULDADE NA SUA COMPROVAÇÃO

A palavra *nexo*, significa *ligação, vínculo, união, elo*. A palavra *causalidade* significa relação de causa e efeito. Assim, o *nexo de causalidade*, ou *nexo causal* é a ligação entre a atividade do Estado e o dano sofrido pelo administrado.

Nexo de causalidade é, portanto, também "o vínculo, o elo de ligação entre a atividade estatal e o dano produzido ao terceiro. Ele surge da obrigação extracontratual entre o sujeito estatal e o particular". (SIQUEIRA, 2000, p. 96).

Os doutrinadores, de uma forma geral,¹ citam o nexo causal como fundamental para averiguação e constatação da responsabilidade do Estado, [e realmente é fundamental] para que este ressarça ou não os prejuízos causados por agentes seus, agindo nessa qualidade. No entanto, é difícil comprovar a existência de tal *nexo*, pois a maioria dos autores só se refere à causalidade.

Na responsabilidade extracontratual do Estado, (mais especificamente na seara ambiental), deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano, excluindo-se situações, a exemplo da culpa da vítima, caso fortuito e força maior, nas quais não se aperfeiçoa a causalidade. (FREITAS, 1997, p. 128).

Para que o Estado seja responsabilizado perante o particular por comportamento seu, lícito ou ilícito, é necessário que entre este e o dano resultante tenha havido nexo de causalidade, nascendo o vínculo obrigacional extracontratual entre o Estado e o particular, importando, pois, saber-se por quê, quando e como imputar-se ao Estado aquela obrigação. (ROCHA, 1991, p. 95).

Bem indaga, ROCHA (1991, p. 95-108), os questionamentos que devem ser feitos,² pois, para ser reconhecido o direito à indenização, não basta apenas ocorrer um dano, necessária, também, é a relação de causalidade entre o ato, omissivo ou comissivo do Estado, e o dano.

Há que se verificar se o dano iria ocorrer mesmo se a vítima houvesse se comportado de maneira diferente ou, ainda, se as circunstâncias fossem outras em que o fato ocorreu.

¹ A exemplo de (SILVA, 2008, p. 673-675); (MEDAUAR, 2015, p. 432); (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2015, p. 616-618 e 779-789); (CRETILLA JUNIOR, 2002, p. 73); (REIS, 1997, p. 41).

² São eles: I) o título sob o qual se responsabiliza a entidade estatal, ou seja, pelo dano, respondendo o autor, pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, integrante dos quadros da Administração Pública, por seu comportamento, devendo ainda a prestação dos serviços públicos ser de competência do Estado; II) a relação de causalidade entre o seu comportamento e o dano, acarretando responsabilidade para o Estado quando a relação causal entre o comportamento estatal e o dano produzido estiver evidenciado; III) as características deste dano para que possa ser ele imputável ao Estado, devendo ser injusto, ofendendo patrimônio do particular pela ação ou omissão do Estado, e no caso de atos lícitos, deve ainda se revestir de especialidade e anormalidade, não respondendo o Estado quando houver as excludentes; e, IV) o regime de responsabilidade, que pode ser direta ou indireta, ora de caráter subsidiário, ora solidário". (ROCHA, 1991, p. 95-108).

O nexu causal é o elemento essencial para a imputação da responsabilidade, pois, é o vínculo entre o dano e a ação ou a omissão do Estado. Na responsabilidade objetiva, despreza-se o elemento culpa, e para responsabilizar o Estado, dever-se-á verificar se há relação de causa e efeito entre a ação ou a omissão do Estado e o prejuízo que a vítima sofreu; se não há causalidade, não há que se falar em responsabilidade. (DAUT, 1996, p. 174-176). E não é diferente para a seara ambiental.

A relação de causalidade diz respeito a aspectos objetivos; já a imputabilidade diz respeito a elementos subjetivos. Surge, assim, grande dificuldade em se estabelecer e em se comprovar se houve ou não essa relação, quando há diversas situações a serem analisadas. Importante se torna, observar e precisar qual a causa que determinou o prejuízo. (DAUT, 1996, p. 176).

Por outro lado, Castro informa que na responsabilidade objetiva, do Direito administrativo, a regra geral é idêntica ao do Direito civil no seu art. 1.060, cuja "pessoa é responsável pelos danos advindos *direta e imediatamente* de seus atos". E deve-se buscar o nexu em "relação ao momento indicado pela norma jurídica", podendo optar ou não por interromper um ciclo causal. (CASTRO, 1997, p. 12).

Surgiram, assim, no direito administrativo, *diversas teorias da causalidade*, sendo as mais conhecidas: 1) a equivalência das condições; 2) a da causalidade imediata e 3) da causalidade adequada. Por meio delas, pretenderam os estudiosos esclarecer o que pode ser considerado como causa do dano, apurando-se, também, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela indenização devida. (DAUT, 1996, p. 176).

A primeira delas é a *Teoria da equivalência das condições*. Essa teoria também é denominada de *condição sine qua non* do jurista alemão Von Buri, em 1860, segundo o qual, "havendo múltiplas causas, todas devem ser consideradas como determinantes da lesão, se não se pode especificar qual delas motivou o dano, implicando diversas responsabilizações", e acrescenta: "qualquer fato relacionado com o resultado, ainda que distante, pode ser tomado como causa geradora do prejuízo ou, como se deduz da denominação, as diversas causas se equívalem na análise da origem do dano". (DAUT, 1996, p. 176-177).

Os alemães chamam esta teoria de *Bedingungstheoria*, na qual, todos os elementos que condicionaram o dano são equivalentes, como comenta Strenger pois decorrem do determinismo, ou seja, "há equivalência entre a causa plena e o efeito integral, como o enunciava Leibniz com o nome de '*principe de la raison suffisante*'." Por conseguinte, "cada um dos elementos na ausência do qual o dano não sobreveio é a causa do dano. Ao contrário, as condições indiferentes à produção do dano são eliminadas". (STRENGER, 2000, p. 82-83).

No mesmo sentido, Brebbia, citado por Cahali, menciona que “esta doutrina sustenta que *todas* as condições que conduzem a um resultado são a causa desse resultado, sejam mediatas ou imediatas”, bastando “que o sujeito tenha realizado uma *condição* desse resultado para que exista relação causal”. (CAHALI, 1995, p. 95).

A segunda teoria, para a qual se chama atenção é a *Teoria da causalidade imediata*. Essa teoria, também chamada de *teoria da causa próxima*, estudada pelas escolas de *Mosca, Coviello, Formica, Dumoulin, Pothier* e outras, sustentaram que "há nexos causais entre o dano e a causa quando esta é direta, imediata, daí derivando o prejuízo. Portanto, *considera-se causa do dano o fato de que deriva mais proximamente*". (DAUT, 1996, p. 177).

Nesse sentido, Strenger informa que na Grã-Bretanha existe uma máxima que explica a teoria: “*In jure non remota causa, sed proxima spectatur*, ou seja, não será juridicamente causal senão o acontecimento mais próximo do dano, o último em data”. O que não convence, pois, “a ordem cronológica não é necessariamente causal”. (STRENGER, 2000, p. 82).

Por outro lado, Brebbia, citado por Cahali, aborda essa teoria da causa próxima também como *teoria da causa direta*, e destaca que essa doutrina procura selecionar, "entre as condições de um resultado, uma de particular relevância, a que considera *causa*", pois “escolhe como causa a condição cronologicamente mais próxima do evento que se quer imputar”. (CAHALI, 1995, p. 95).

Já a terceira teoria que merece destaque é a *Teoria da causalidade adequada*. Desenvolvida pelo francês Gabriel Marty [baseado na doutrina de Von Bar em 1881 e Von Kries em 1888], pela qual "devem ser excluídas, como causas, aquelas condutas que, se inexistentes, não impediriam o surgimento do prejuízo, em oposição à teoria da equivalência das causas". Ou seja, "é causa do dano o fato que tenha como efeito inevitável a lesão".³ (DAUT, 1996, p. 177-178).

Afirma, por outro lado, Strenger, que essa teoria foi preponderante. Vez que, “foi exposta por Von Kries (*Die Prinzipien der Wahrscheinlichkeitsrechnung*) em 1886 e aperfeiçoada por Rümelin”. Pela qual se afirma que todos os antecedentes de um dano não têm o mesmo papel, pois “é possível que, na sequência de um encadeamento de circunstâncias excepcionais, um acontecimento provoque dano, não sendo, exatamente, a causa, mas somente uma ocasião”. (STRENGER, 2000, p. 83). Da mesma forma, Brebbia, citado por Cahali, oportunamente revela, que essa doutrina sustenta “assentando, assim, a sua discrepância

³DAUT, op. cit., p. 177-178. Ver também STRENGER, op. cit., p. 83. "Essa teoria é a mais preponderante. Foi exposta por Von Kries (*Die Prinzipien der Wahrscheinlichkeitsrechnung*) em 1886 e aperfeiçoada por Rümelin. Todos os antecedentes de um dano não têm o mesmo papel. É possível que, na sequência de um encadeamento de circunstâncias excepcionais, um acontecimento provoque dano, não sendo, exatamente, a causa, mas somente uma ocasião".

fundamental com a doutrina da equivalência, que não basta que um fato seja *condição* de um resultado para que o agente se possa considerar *autor* desse evento, *toda vez que as condições não sejam equivalentes*". (CAHALI, 1995, p. 95).⁴

Tem-se, portanto, que a legislação brasileira adota a *teoria da causalidade adequada*, para os casos de indenização por danos. Acolhida por DIAS (1997, p. 370-375), essa deve averiguar dentre os diversos fatos, o que efetivamente determinou que o evento danoso ocorresse, perquerindo-se o que decisivamente influenciou para tal. Assim, "a responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano".

Contrariamente, Laspro (2000, p. 79) defende que na legislação brasileira adotou-se a teoria da *causa direta e imediata* conforme o artigo 1.060 do Código Civil. Em princípio não poderia se indenizar o dano remoto, todavia, mesmo esse dano pode ser indenizado.

Importante ressalva, que se tem a fazer, é quanto à idéia de *causalidade adequada*, que se encontra tanto na doutrina como na jurisprudência de países como a França, a Alemanha, a Itália, a Espanha. (RODRIGUES, 1995, p. 242).

Nesse particular, Enterría (1980, p. 394) destaca no Direito argentino uma relação de causa e efeito, entre o direito imputado ao Estado e o dano produzido, que é condição indispensável para responsabilizar-se o mesmo. Necessário é verificar a relação causal, precisar os critérios, para que seja possível afirmar que a atividade estatal é a causa da lesão ao patrimônio.⁵

No mesmo sentido, Palazzo (1995, p. 59-60), aborda a causalidade como condição da responsabilidade, vez que não resta suficiente a comprovação do dano e da culpa ou dolo, ou determinação legal, para que a responsabilidade possa ser declarada e atribuída a uma pessoa

⁴ Acresce, por outro lado, Brebbia, citado por Cahali, mais três outras teorias: Teoria da causalidade eficiente; Teoria negativa de Mayer e Teoria da causalidade típica, apenas para exemplificar: Teoria da **causalidade eficiente** "de acordo com esta doutrina, as condições que conduzem a um resultado não são equivalentes, e existe sempre um antecedente que, em virtude de um intrínseco poder qualitativo ou quantitativamente apreciado, é a verdadeira causa do evento; causa seria, pois, para esta teoria, a que tem um intrínseco poder de produção do fenômeno". Teoria **negativa de Mayer** "M. E. Mayer aceita os postulados da teoria da equivalência das condições para chegar a uma posição negativa do problema da causalidade porque entende que, sendo toda condição *sine qua non* relevante, carece de importância na prática comprovar a existência de uma relação de causalidade para o efeito de imputação das consequências; o que resultaria decisivo sob tal aspecto seria a indagação da culpabilidade". E Teoria da **causalidade típica** "Beling enuncia uma doutrina que, de certa forma, conduz também à negação do problema da causalidade pelo menos dentro do âmbito do direito penal, substituindo-a pela subordinação da ação a um tipo". (CAHALI, 1995, p. 95-96).

⁵ **Tradução livre de:** "La existencia de una relacion de causa a efecto entre el hecho que se imputa a la Administración y el daño producido es, lógicamente, una condición indispensable para que pueda atribuirse a aquélla el deber de rasorcir dicho daño. Es, pues, necesario en este momento analizar el problema de la relación de causalidad, es decir, precisar los criterios en base a los cuales puede afirmarse que una determinada actividad [...] es la causa de la lesión patrimonial". (ENTERRÍA, 1980, p. 394).

como sujeito passível de dever ressarcido. Carece, todavia, de um direito que pareça a causa do dano.⁶

Segundo Landi, Potenza e Italia, (1999, p. 295), a responsabilidade da Administração Pública pode desaparecer somente quando inexistir nexos evidente entre a atividade da pessoa física e aquela entidade pública.⁷

Enfatiza, também, no Direito italiano Scoca (1997, p. 105-106), que a causalidade é um elemento constitutivo, autônomo e concorrente, e que a diminuição patrimonial seja consequência direta da conduta do agente, estabelecendo-se, assim, o nexo causal.⁸

Ante a tudo, verifica-se que a vítima deve demonstrar o nexo causal, que é a origem do dano, imputada numa ação de agente estatal, agindo nessa qualidade, que se revela dificultosa na maioria das vezes, mas, ainda assim, indispensável para uma justa reparação.

3 A REGRA NO DIREITO BRASILEIRO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (SUBJETIVA DO AGENTE, APENAS PARA AÇÃO REGRESSIVA)

O artigo 37 § 6.º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*", ou seja, ganha destaque o aspecto objetivo, ao que lembra Ferreira, (1979, p. 278), que o termo *terceiro* "mostra que não se trata de responsabilidade por dano no âmbito interno da Administração" e mais, determina a parte final do artigo 37 § 6.º, que é "assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa". Aqui sim – e só aqui – o aspecto subjetivo ganha relevo.

⁶ **Tradução livre de:** "Para que una responsabilidad pueda ser declarada y atribuída a una persona como sujeto pasible del deber resarcitorio, no es suficiente que se haya comprobado la existencia de un daño y también la culpa o dolo o de un hecho dotado por la ley de la calidad suficiente para constituir un factor atributivo de responsabilidad a una persona determinada. Faltaría aún que este hecho aparezca como habiendo sido la causa del daño, pues es evidente que esta exigencia es condición indispensable para que el perjuicio lo sea atribuído a la persona en cuyo ámbito de actuación o autoridad éste se produjo". (PALAZZO, 1995, p. 59-60).

⁷ **Tradução livre de:** "La responsabilità della pubblica amministrazione puo essere esclusa soltanto quando mancha il nesso immediato fra l'attività della persona fisica e quella dell' ente". (LANDI, POTENZA, ITALIA, 1999, p. 295).

⁸ **Tradução livre de:** "[...] la responsabilità amministrativa si fonda non solo sulla esistenza di un danno e di una condotta antigiuridica ma anche sul rapporto di causalità, che ne e elemento costitutivo <<autonomo e concorrente>>. In altri termini, affinché la sussistenza di un danno erariale possa far insorgere la responsabilità amministrativa è necessario che la diminuzione patrimoniale sai <<conseguenza >> della condotta di un agente: tra i due elementi del danno e della condotta deve sussistere una <<direta connessione>>, nesso causale. E tale collegamento non può essere affermato mediante giudizi ipotetici, ma occorre che la causalità sai reale". (SCOCA, 1997, p. 105-106).

Em torno da responsabilidade do Estado, por danos causados por seus agentes, entre duas teorias, hesitou a doutrina brasileira: a subjetiva e a objetiva, (FRIEDE, 1999, p. 191), ou seja, a responsabilidade objetiva do Estado e a subjetiva do funcionário. (DI PIETRO, 2016, p. 796); (MEDAUAR, 2015, p. 430-436).

É dizer que estabeleceu, assim, duas relações de responsabilidade: uma, do poder público e de seus delegados na prestação de serviços públicos perante a vítima do dano, de caráter objetivo, baseada no nexos causal, e a outra, do agente causador do dano, perante o Estado, de caráter subjetivo, calcada no dolo ou culpa, para fins de ação regressiva apenas.

Essa diferenciação é fundamental no momento em que a matéria é encarada sob o ponto de vista do particular lesado, eis que os fundamentos são diversos. (NOBRE JÚNIOR, 1998, p. 145).

Exigem-se, todavia, cinco requisitos indispensáveis segundo Di Pietro (2016, p. 796-797), que são:

1. Que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos [...];
2. Que essas entidades prestem *serviços públicos*, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada [...];
3. Que haja um *dano causado a terceiros* em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexos de causa e efeito;
4. Que o dano seja causado por *agente* das aludidas pessoas jurídicas [...];
5. Que o agente, ao causar o dano, aja *nessa qualidade*; não basta ter a qualidade de agente público, pois, ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções. (DI PIETRO, 2016, p. 796-797).

Por importante, a menção de Brunini, (1981, p. 61), mesmo antes de 1988 - atual Constituição, já se afirmava que com a Constituição de 1967 / e Emenda de 1969 se fazia presente esta regra no sistema brasileiro: “Há concomitância de teorias, as duas acolhidas pela letra da lei, mas prepondera um divisor de águas: a teoria objetiva tem seu lugar nas relações entre o administrado e o Estado, restando à teoria subjetiva os casos preceituados pelo art. 107, parágrafo único, que regula as relações Estado-funcionário”. (BRUNINI, 1981, p. 61).

A responsabilidade civil geral, instituída pela lei – Código Civil de 2002, é segundo Gonçalves, (2003, p. 170-178) objetiva e subjetiva, cuja culpa ou o dolo são exigidos para reparação. [Vale a menção de que o artigo 927 a bom tempo trouxe um parágrafo único, no qual destaca: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.] Essa contribuição para a responsabilidade civil ambiental na atualidade é fundamental. Como já advertia Rodotá (1978,

p. 16), como qualquer reparação, também a reparação do dano ambiental opera por meio de normas de responsabilidade civil, claro, com adequações.

Todavia, no que se refere às pessoas jurídicas de direito público, e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos – Estado – nenhuma exigência dessa natureza foi feita. Logo, respondem objetivamente essas pessoas, independentemente de terem agido com culpa ou dolo, que é condição apenas para a ação de regresso. (GASPARINI, 2012, p. 1141); (FIGUEIREDO, 1998, p. 262).

Na responsabilidade objetiva, descarta-se qualquer indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração, responde o Estado porque causou dano ao seu administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 256).

Essa noção de responsabilidade objetiva posta na Constituição brasileira tem *dupla vantagem*, segundo Couto e Silva (1987, p. 23) por um lado, "dá tratamento unitário à responsabilidade extracontratual do Estado, eliminando a distinção tradicional entre responsabilidade por atos lícitos e ilícitos, que o Código Civil acolhera". [Referindo-se aqui ainda ao Código Civil de 1916 – Quiçá o Código Civil de 2002]. E, por outro, supera as "diferentes espécies de responsabilidade conhecidas (por culpa individual, por falha ou culpa do serviço, por risco, pela distribuição desigual dos encargos públicos), apagando ou pelo menos empalidecendo a importância de cada uma delas". Para fundi-las em conceito mais amplo "abstrato e dilatado, de modo a proporcionar, assim, o maior amparo possível à vítima". (COUTO E SILVA, 1987, p. 23).

Mas não é o que sustenta Brunini, para ela cabe responsabilização objetiva, tanto no caso de atos ilícitos como no caso de atos lícitos, (1981, p. 33-36) causadores de prejuízo especial e anormal aos administrados, cabendo a responsabilização também no caso de danos oriundos do chamado fato das coisas, cujo dano proceda de coisas administrativas ou que se encontrem sob sua custódia. Há responsabilidade toda vez que o serviço apresentar falha, revelando a insuficiência em relação ao seu dever normal, causando assim agravo a terceiros, quando, neste caso, a responsabilidade será subjetiva (MELLO, 2015, p. 1031-1035) e não objetiva. Por quê? Porque não podem ser agregados em uma única realidade o lícito e o ilícito. Discorda Mello, aludindo que o que pode ser objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial é a questão de se saber se o teor do artigo 37 § 6º, da Constituição, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, a ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros. (MELLO, 2015, p. 1031-1035).

É objetiva a responsabilidade do Poder Público, afirma Castro (1997, p. 50) em razão de atos de seus agentes, baseada na teoria do risco administrativo, expressamente aludindo as pessoas jurídicas de Direito privado prestadoras de serviço público. Quando a ofensa resultar de conduta administrativa, basta comprovar o nexo de causalidade entre a ação e o resultado, independentemente do elemento subjetivo, havendo responsabilização. (CASTRO, 1997, p. 50).

Embora de maneira equívoca, a teoria da culpa, que foi fundamento da responsabilidade civil do Estado, pelo seu artigo 15 do Código Civil de 1916, até o advento da Constituição Federal de 1946, nunca admitiu a responsabilidade sem culpa, exigindo em todos os casos a "demonstração do elemento subjetivo para que se pudesse responsabilizar o Estado". (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2015, p. 782-784).

Todavia, procurou-se construir para a doutrina da responsabilidade um princípio apenas, como sendo um único princípio regulador: culpa ou risco, (CORRÊA, 1994, p. 219), o que não restou suficiente.

Assim, entende-se que vige, no Direito brasileiro hoje, a regra da responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, sempre que o dano for causado por agentes do Estado, agindo nessa qualidade, baseada no nexo causal. E a responsabilidade subjetiva em relação ao agente que causar o dano, baseado na culpa ou dolo deste, somente para fins de ação regressiva.

Extrai-se claramente isso do texto constitucional, que existe distinção entre a responsabilidade do Estado frente ao lesado – objetiva – e a responsabilidade civil do agente frente ao Estado – subjetiva.

4 SUJEITOS-AGENTES PROPICIADORES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Historicamente o agente sempre foi tido como público, embora sob outras denominações como *empregado*, *funcionário*, *servidor*, *representante*.

Hoje tem o vocábulo agente⁹ a sua extensão mais abrangente, pois há os agentes das pessoas jurídicas públicas e também os agentes das pessoas jurídicas privadas, prestadoras de serviços públicos, que podem ser estatais e não-estatais, compreendendo, além dos funcionários

⁹ Embora alguns doutrinadores utilizem ainda os vocábulos *funcionário*, *empregado*, *servidor*, *representante*, para demonstrar seu entendimento, passaremos a utilizar o vocábulo *agente público*, uniformizando desta maneira a continuação de nosso trabalho, por entendermos que *agente público* engloba hoje as demais expressões, empregando, todavia, estes termos quando forem citações dos próprios autores.

públicos propriamente ditos, outros indivíduos que agem em nome do Estado. (CRETELLA JUNIOR, 2002, p. 319); (CAHALI, 1995, p. 105); (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2015, p. 518-520)

O artigo 15 do Código Civil de 1916, quando definiu a responsabilidade para o Estado num primeiro momento, referia-se aos atos de seus representantes que, nessa qualidade, causassem danos a terceiros, abrangia qualquer preposto, ou agente, ao agir em nome do Estado, ou ainda, no exercício daquela representação. Não era uma exigência, porém, que tivesse agido nessa qualidade. (CAHALI, 1995, p. 102).

Já no dispositivo da Constituição de 1967. Emenda de 1969, utilizava-se o termo funcionário, alterado pela Constituição de 1988 para agente. (CAVALLIERI FILHO, 2012, p. 265-266).¹⁰

Utilizou a Constituição Federal de 1988, acertadamente, o vocábulo *agente* como destaca Meirelles e Burle Filho, (2015, p. 518-520 e 616-618) "no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório".

Em detrimento disso, constata-se que o conceito de agente público é bem mais amplo do que o de funcionário, incluídos os agentes políticos, os que são contratados temporariamente e também os particulares que estão em colaboração com a Administração. Entretanto, a conotação de *funcionário* continua importante, pois outros textos legais, infraconstitucionais, utilizam-na ainda, a exemplo da Lei n. 1.533/51 art. 1.º § 1.º [Revogado pela Lei nº 12.016/2009¹¹]. (FIGUEIREDO, 1998, p. 258-259).

¹⁰ "O termo não era apropriado porque 'funcionário', em seu sentido técnico, é somente aquele que ocupa cargo público, sujeito ao regime estatutário. Já então prevalecia o entendimento de ter sido o termo empregado em sentido amplo, para indicar servidor ou agente público, isto é, todo aquele que era incumbido da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. A Constituição atual, por conseguinte, ao utilizar o vocábulo agente, deu guarida a esse entendimento doutrinário, deixando claro que a responsabilidade do Estado subsistirá ainda que se trate de ato praticado por servidor contratado, funcionário de fato ou temporário, qualquer que seja a forma de sua escolha ou investidura [...]. Incluem-se na qualidade de agente público desde as mais altas autoridades até os mais modestos trabalhadores que atuam pelo aparelho estatal". (CAVALLIERI FILHO, 2012, p. 265-266); Ver também: (SILVA, 2008, p. 677-681).

¹¹ Lei nº 12.016/2009 "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições". Conforme a Lei nº 12.016/2009 (Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu art. 1º, § 1º. (Acesso em: 11 ago. 2017). No mesmo sentido: Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), em seu art. 327, caput e § 1º. (Acesso em: 11 ago. 2017).

Complementando essa ideia, Daut, (1996, p. 180-181) ressalta que a posição tanto da jurisprudência como da doutrina, fora acolhida pelo legislador constituinte, que inseriu a expressão *agente* em substituição a de *funcionário*.¹²

E, nesse particular, encontra-se o Estado, como pessoa jurídica de direito público – que é, entidade real, ainda que abstrata – ser de razão –, sem vontade nem ação, constituindo-se a sua vontade e também a sua ação, **na e pela** atuação dos seres físicos, ou seja, seus agentes, à medida que esses agirem nessa qualidade. (MELLO, 2015, p. 1036). E, como bem asseverado por Mello não se biparte Estado e agente.¹³ (MELLO, 2015, p. 1036-1038).

O dano por ação ou omissão do Estado deve, necessariamente, ser causado por um agente estatal, caso contrário, não responderá o Estado, e, por isso, a expressão agente, foi propositadamente incluída no texto legal. Imprescindível também que este esteja no desempenho de sua função, de seu cargo, ou de seu emprego público na entidade a que está vinculado. Não responde o Estado por danos causados por quem não é seu agente ou, embora seja, não esteja desempenhando a função por ocasião do dano, (GASPARINI, 2012, p. 1141-1142), pois o agente pratica atos como se fosse o próprio Estado. (LASPRO, 2000, p. 80).

Nesse sentido, Kelsen (1999, p. 322-328) já enfatizava que não é o Estado, propriamente dito, mas sim um certo indivíduo, "quem atua, quem põe um determinado ato, quem desempenha uma determinada função", que age em nome do Estado, qualificado como funcionário.¹⁴

¹² Afirma: "A utilização de expressão agentes também serviu para consolidar a ideia de que a responsabilidade do Estado abrange outros atos que não os do Poder Executivo uma vez que é indicativa do gênero. Engloba, além dos servidores públicos em geral e autárquicos, outras pessoas que não são funcionários públicos em sentido estrito, os agentes políticos, tais como: o governador, o prefeito municipal, seus secretários, os juizes de Direito, os senadores, os deputados e os vereadores, os agentes honoríficos, como por exemplo, os mesários eleitorais e os jurados, os agentes delegados, entre os quais se incluem os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os leiloeiros e tradutores públicos e os serventuários de ofícios não-estatizados e, ainda, os agentes credenciados". (DAUT, 1996, p. 180-181).

¹³ Não se biparte "Estado e agente (como se fossem representado e representante, mandante e mandatário), mas, pelo contrário, são considerados como uma unidade [...] as pessoas suscetíveis de serem considerados agentes públicos são todas aquelas que – em qualquer nível de escalão – tomam decisões ou realizam atividades da alçada do Estado, prepostas que estão ao desempenho de um mister público (jurídico ou material), pertinente ao Estado [...]. Temos por indubitável que haverá engajamento do Estado quando o dano produzido pelo sujeito o foi porque seu autor era um agente estatal. Vale dizer: porque a pessoa que o produziu detinha aquele status jurídico [...]. O que importa é saber se a sua qualidade de agente público foi determinante para a conduta lesiva. Se terceiros foram lesados, em razão de o autor ser funcionário, ocorreu o bastante para desenhar-se hipótese de responsabilidade estatal". (MELLO, 2015, p. 1036-1038).

¹⁴ Aduz: "Com efeito, é uma conduta atribuída ao Estado que forma o conteúdo de deveres jurídicos. A função atribuída ao Estado não é função de criação e aplicação do Direito, mas função de observância do Direito. Os deveres cuja observância é atribuída ao Estado, que são considerados como função do Estado, são deveres de órgãos especialmente qualificados na sua posição jurídica – qualificados, a saber, como 'funcionários' – e que atuam segundo o princípio da divisão do trabalho. (KELSEN, 1999, p. 322-328). Ver também (KELSEN, 1998, p. 154.)

Contudo, deve-se observar que em virtude do uso pela Constituição da palavra *agente*, "que é denotadora de qualquer pessoa que pratica função pública, ainda que irregularmente investida, como é o caso de funcionário de fato", ela não se refere somente ao ato direto do Estado, mas de todas as pessoas públicas ou privadas cumpridoras de função pública. (BASTOS, 1994, p. 190).

Veja-se que, para fins de responsabilidade subsidiária do Estado, se incluem tanto as demais pessoas jurídicas de Direito público, que auxiliam o Estado, como quaisquer outras, incluindo as de Direito privado, que desempenham alguma atividade estatal, em forma de delegação ou concessão.

Nesse ponto, oportunas são as lições de Bacellar Filho (2000, p. 24-27): "A expressão funcionário público é utilizada em sentido genérico, abrangendo para fins de responsabilidade todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público ou de alguma atividade estatal, seja de caráter permanente ou temporário". Pois, "abrange tanto a pessoa que praticou o ato no exercício de atribuições públicas, quanto aquela que o consumou a pretexto de exercê-las". Já agente público "é todo aquele em condição de efetuar comportamentos imputáveis ao Estado no seu sentido amplo".

Por outro lado, cumpre referir que o Direito italiano neste aspecto difere bastante do brasileiro, assim Landi; Potenza; Italia (1999, p. 298-299) reportam:

O artigo 28 da Constituição trouxe novos problemas ao mencionar que os funcionários e os dependentes do Estado e dos entes públicos são diretamente responsáveis, segundo as leis penais, civis e administrativas, pelos atos violadores dos direitos. Assim, a norma sobre responsabilidade pessoal diz respeito aos funcionários e aos dependentes da Administração Pública. Funcionários são as pessoas físicas que têm qualidade de órgãos, independentemente da natureza da relação orgânica. Dependentes são as pessoas físicas que, sem serem órgãos, estão a serviço da Administração Pública. Dessa forma, a administração responderá diretamente pelo serviço ilícito do órgão e indiretamente pelos danos do dependente.¹⁵

A Constituição italiana instituiu, ao lado da responsabilidade direta da Administração Pública, "uma responsabilidade pessoal, igualmente direta, dos funcionários", (HORBACH, 2000, p. 58) em vigor ainda hoje.

¹⁵ **Tradução livre de:** "Nuovi problemi ha suscitato l'art. 28 Cost., il quale stabilisce che i funzionari e i dipendenti dello Stato e degli enti pubblici sono direttamente responsabili, secondo le leggi penali, civili e amministrative, degli atti compiuti in violazione di diritti (...). La norma sulla responsabilità personale riguarda i funzionari ed i dipendenti della pubblica amministrazione. I primi sono le persone fisiche che hanno qualità di organi, independentemente dalla natura del rapporto organico, e perciò sia gli impiegati sia i funzionari onari (...). Dipendenti sono le persone fisiche che senza essere organi sono al servizio della pubblica amministrazione. Ora, poiché la norma costituzionale non dice se la responsabilità estesa allo Stato ed agli enti pubblici sia diretta o indiretta, non pare abbia sofferto alterazione il principio che l'amministrazione risponderà direttamente per il fatto illecito dell'organo, indirettamente per il fatto illecito del dipendente". (LANDI; POTENZA; ITALIA, 1999, p. 298-299).

Igualmente no Direito argentino, Cassagne (1997, p. 309-3013) aduz, que devem ser observados alguns critérios no tocante à responsabilidade dos agentes públicos, fazendo-se uma larga interpretação do artigo 1.112 do seu Código Civil, que rege as responsabilidades civil e administrativa.¹⁶

No Brasil não existe uma divisão nesse sentido, todavia, os agentes abrangem as pessoas jurídicas de Direito público e as de Direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Por tudo isso, tem-se que a Constituição Federal de 1988, foi muito clara ao estabelecer que a responsabilidade pelos danos é atribuída aos seus agentes, somente quando agirem **nessa qualidade** ou **em função dela**.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO

Antes mesmo da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já havia sido prevista a responsabilidade objetiva do poluidor, por meio do Decreto nº 79.347, de 28.3.77, que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969. Posteriormente, também a Lei nº 6.453, de 17.10.77, no seu art. 4º, *caput*, acolheu a responsabilidade objetiva, relativamente aos danos provenientes de atividade nuclear (MUKAI, 2005, p. 61).

Por sua vez a Lei nº 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 14, §1º, consagrou em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, a todo e qualquer dano ao meio ambiente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, como leciona Fiorillo (2013, p. 88), tal norma infraconstitucional foi recepcionada, tendo como fundamento de validade o art. 225, § 3º, porquanto este não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Consagrou-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais.

¹⁶ **Tradução livre de:** “Critérios: a) El artículo 1.112 del Código Civil consagra un sistema de responsabilidad especial directa del Estado por los actos y omisiones de los agentes públicos en ejercicio de las funciones cuando su desempeño provoca funcionamiento irregular o defectuoso de la respectiva función. No es necesario para ello individualizar a los agentes culpables, pues cuando la responsabilidad es objetiva, no hay culpa personal sino falta de servicio. No se aplican, tampoco, los principios que rigen la culpa en la responsabilidad refleja o indirecta, cuya temática resulta ajena al derecho administrativo; b) El funcionario público no responde directamente por las faltas del servicio. Frente al tercero o administrado la responsabilidad es sólo del Estado. En caso de que el Estado deba responder por una falta de servicio podrá después hacer efectiva la responsabilidad de este último; c) El agente público responde directamente frente al tercero en caso de falta personal. Se aplica aquí – igual que en Francia – el artículo 1.109 del Código Civil, salvo que hubiera concurrencia de faltas [...]”. (CASSAGNE, 1997, p. 309-3013).

A Constituição Federal brasileira de 1988, ao dispor no seu artigo 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, elevou o direito ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana.¹⁷

Ademais, a responsabilidade civil ambiental pelos danos causados ao meio ambiente é do tipo objetiva, em decorrência de o art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, estabelecer que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade civil do Estado, instituída nesse dispositivo constitucional, é a do *risco administrativo* ou *objetiva*, dado que a culpa ou dolo só foi exigida em relação ao agente causador direto do dano (GASPARINI, 2012, p.1.141); (LEITE; AYALA, 2004, p. 199-201); (SILVEIRA, 2014, p. 218).

A determinação do nexo de causalidade é o pressuposto mais importante da responsabilidade civil por danos ambientais, já que esta é imputada independentemente do dolo ou culpa. Assim, se o liame entre a ação/omissão e o dano for identificado, a responsabilidade estará caracterizada (STEIGLEDER, 2017, p.173).

À luz do exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vem reconhecendo de forma pacífica, a responsabilidade civil ambiental do Estado, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

¹⁷ “A dignidade (da pessoa) humana constitui conceito submetido a permanente processo de reconstrução, cuidando-se de uma noção histórico-cultural em permanente processo de reconstrução, cuidando-se de uma noção histórico-cultural em permanente transformação quanto ao seu sentido e alcance, o que implica sua permanente abertura aos desafios postos pela vida social, econômica, política e cultural, ainda mais em virtude do impacto da sociedade tecnológica e da informação. Atualmente, pelas razões já referidas, pode-se dizer que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se formação de uma *dimensão ecológica inclusiva – da dignidade humana*, que abrange a ideia em torno de um *bem-estar ambiental* (assim como de um *bem-estar social*) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A *qualidade (e segurança) ambiental*, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo *bem-estar existencial*. Não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado. A vida e a saúde humanas (ou como refere o *caput* do art. 225 da CF88, conjugando tais valores, a *sadia qualidade de vida*) sé estão asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos. O ambiente está presente nas questões vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural”. (SARLET, 2011, p. 38-39).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES PELA CORSAN. BAIRRO PARQUE MARINHA. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. MAU CHEIRO E PROLIFERAÇÃO DE MOSQUITOS EM ÁREA PRÓXIMA E NO ENTORNO. DANO MORAL IN RE IPSA. Proposta a demanda indenizatória contra sociedade de economia mista prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Evidenciado que a CORSAN, ao instalar Estação de Tratamento de Efluentes - ETE no Município de Rio Grande, causou danos morais aos moradores de área próxima, daí resulta o dever de indenizar. Danos morais "in re ipsa", decorrentes das condições insalubres de moradia a que ficou exposta a parte autora em face do mau cheiro e da proliferação de mosquitos e outros insetos em área lindeira e adjacente a da ETE, produzidos pelo sistema inicialmente adotado pela CORSAN para o tratamento do esgoto. Dispensa da prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso, porquanto presumido. DEMANDA PROPOSTA POR MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, REPRESENTADO EM JUÍZO POR SEU GENITOR. PRESENÇA DOS DANOS CAUSADOS. INCIDÊNCIA DOS DANOS MORAIS. A despeito de sua pouca idade na época da ocorrência dos danos causados pela ETE Navegantes, o autor foi exposto aos danos ambientais causados, fazendo jus à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Montante da indenização arbitrado na sentença reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e em consonância com o parâmetro atualmente adotado pelo colegiado em situações similares, que leva em conta a data remota do evento danoso e a repercussão dos consectários legais sobre o valor principal da condenação. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR PRECATÓRIO. QUESTÃO IRRELEVANTE NA FASE DE CONHECIMENTO E NÃO SUSCITADA NA RESPOSTA. INOVAÇÃO DESCABIDA EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESSE TÓPICO. Não se conhece do apelo quanto aos tópicos não suscitados na resposta. Inovação processual em sede recursal inadmitida pelo CPC/2015, pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição. APELO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70071991178, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/02/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1374284/MG), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, consagrou o entendimento ora exposto, reconhecendo que a responsabilidade civil por dano ambiental encontra-se calcada no princípio do risco integral, e exige, para sua caracterização, a prática de conduta comissiva ou omissiva capaz de causar prejuízos ao homem e ao meio ambiente, independentemente de culpa do agente responsável, veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano

ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados [...].(STJ. Segunda Seção. REsp 1.374.284-MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Informativo de Jurisprudência nº 0545. Período: 10 de setembro de 2014).

Se na literatura especializada produziu-se um conjunto de interpretações sobre o entendimento e o alcance da responsabilidade civil ambiental do Estado, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, percebe-se ser pacífica, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

6 CONCLUSÃO

No Direito brasileiro, a regra da responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco integral, [não há unanimidade – risco administrativo] sempre que o dano for causado por agentes do Estado, agindo nessa qualidade, baseada no nexo causal. E a responsabilidade subjetiva em relação ao agente que causar o dano, baseado na culpa ou dolo deste, somente para fins de ação regressiva.

Extraí-se claramente isso do texto constitucional, que existe distinção entre a responsabilidade do Estado frente ao lesado – objetiva – e a responsabilidade civil do agente frente ao Estado – subjetiva. É dizer que estabeleceu, assim, duas relações de responsabilidade: uma, do poder público e de seus delegados na prestação de serviços públicos perante a vítima do dano, de caráter objetivo, baseada no nexo causal, e a outra, do agente causador do dano, perante o Estado, de caráter subjetivo, calcada no dolo ou culpa, para fins de ação regressiva apenas.

No Direito Internacional, também há uma divergência de entendimentos e sistemas sobre a responsabilização civil ambiental a exemplo da França, Alemanha, Itália e Espanha que adotam a teoria da causalidade adequada, - responsabilidade civil subjetiva. Por sua vez, à Argentina apresenta dois regimes de responsabilidade: um subjetivo, que regula os danos individuais e outro objetivo, que regula os danos coletivos.

Resta evidente a importante contribuição do artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, e da Lei da Política Nacional do Meio ambiente nº 6.938/1981, artigo 14, §1º, que perfectibilizaram a responsabilização por danos ambientais na sua modalidade objetiva, baseada no Risco Integral.

E, pela análise dos sistemas de proteção ao meio ambiente, é possível concluir que o Brasil possui uma legislação bastante moderna e rigorosa, cujo sistema de responsabilização adotado é objetivo, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, adotado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.374.284-MG, e que é hoje o mais importante precedente na área.

REFERÊNCIAS:

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. **Interesse Público**, Sapucaia do Sul, n. 6, p. 11-47, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2017.

BRASIL. Decreto nº 79.347, de 28 DE MARÇO DE 1977. Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.453, de 17 DE OUTUBRO DE 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.016/2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm#art29. Acesso em: 11 ago. 2017.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado**. São Paulo: Thomson, 2004.

BÜHRING, Marcia Andrea. Dignidade – dimensão ecológica e os deslocados ambientais. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; BÜHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix. (Org.). **Diálogos constitucionais de Direito Público e Privado**. N. 2. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRUNINI, Weida Zancaner. **Da responsabilidade extracontratual da administração pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 1995.

CASSAGNE, Juan Carlos. **Derecho administrativo**. 6. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

CASTRO, Guilherme Couto e. **A responsabilidade civil objetiva no Direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CAVALLIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev., aum. São Paulo: Atlas, 2012.

CORRÊA, Elizeu de Moraes. Responsabilidade civil do Estado no Direito brasileiro: Há princípio único regulador? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, ano 28, n. 28, p. 211-226, 1994/1995.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 4, [Arts. 23-37].

_____. **Curso de Direito administrativo**. 18. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DAUT, Edmar Viane Marques. Pressupostos da responsabilidade civil do Estado. **Revista Justiça do Direito**, São Paulo, v. 9, n. 9, 1996, p. 169-182.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e atual. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: 2016.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. **Curso de Derecho administrativo II**. Buenos Aires: Civitas, 1980.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Direito administrativo didático**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1979.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito administrativo**. 3. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

FREITAS, Juarez. **Estudos de Direito administrativo**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

FRIEDE, Reis. **Lições objetivas de Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 17 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012 (Edição atualizada por Fabrício Motta).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

HORBACH, Carlos Bastile. A responsabilidade no Direito administrativo italiano. **Estudos Jurídicos Unisinos**, São Leopoldo, v. 33, n. 87, p. 45-60, jan./abr. [2000].

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LANDI, Guido; POTENZA, Giuseppe; ITALIA, Vittorio. **Manuale di Diritto amministrativo**. 11. ed. Milano: Giuffré, 1999.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A responsabilidade civil do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 19. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. - São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 5. ed. rev. e atual.- Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. Responsabilidade civil do Estado e denúncia da lide. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 248, jun. 1998.

PALAZZO, José Luís. **Responsabilidad extracontractual del Estado**. Buenos Aires: Depalma, 1995.

REIS, Maria do Carmo Guerrieri Saboya. Responsabilidade civil do Estado: culpa concorrente. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ano 1, v. 1, n. 6, p. 40-41, jun. 1997.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Observações sobre a responsabilidade patrimonial do Estado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 28, n. 111, p. 79-122, jul./set. 1991.

RODRIGUES, Luís Barbosa. Da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública em cinco Estados das comunidades europeias. In: QUADROS, Fausto de (Coord.). **Responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública**. Coimbra: Almedina, 1995.

RODOTÁ, Stefano. Introduzioni. **La responsabilità dell'impresa per i danni all'ambiente e ai consumatori**. Milano: Giuffrè. 1978.

SCOCA, Franco Gaetano. **La responsabilità amministrativa ed il suo processo**. Rome: Cedam-Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Almiro do Couto e. Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no Estado de Direito contemporâneo. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 84, p.19-41, out./dez. 1987.

_____. A responsabilidade extracontratual do Estado no Direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 203, p. 19-41, out./dez. 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed., rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014.

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. O nexó de causalidade na responsabilidade patrimonial do Estado. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 219, p. 91-106, jan./mar. 2000.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRENGER, Irineu. **Responsabilidade civil no direito interno e internacional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2000.